



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;  
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Decreto-lei n.º 23:168** — Dá nova redacção ao artigo 58.º do regulamento da guarda nacional republicana, que respeita à liquidação de cavalos praças por parte dos herdeiros legítimos dos oficiais falecidos.
- Decreto n.º 23:169** — Promulga diversas disposições acêrca do ensino professado na Casa Pia de Lisboa e nomeação do respectivo pessoal docente.
- Decreto-lei n.º 23:170** — Modifica a redacção de uma alínea do actual orçamento, na qual se fixa a verba para despesas de material de aquartelamento da guarda nacional republicana.

### Ministério da Marinha:

- Decreto-lei n.º 23:171** — Estabelece as condições de admissão aos concursos para a classe de artifices artilheiros e seu alistamento na armada.
- Decreto n.º 23:172** — Determina, sempre que o pessoal militar da armada fôr submetido a junta de inspecção dependente do Ministério diferente da Junta de Saúde Naval, deva aquela junta, quando opinar pela incapacidade física de qualquer inspecionado, propô-lo à apreciação da referida Junta para que esta resolva em definitivo sobre a aptidão ou inaptidão para o serviço de que se tratar, bem como para o serviço militar.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter a Polónia, em nome da Cidade Livre de Dantzig, ratificado em 2 de Outubro de 1933 o Acôrdo relativo aos sinais marítimos, com o regulamento relativo a certas categorias de sinais marítimos, e o Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pôsto habitual, como regulamento relativo aos sinais dos mesmos barcos, Acordos estes assinados em Lisboa a 23 de Outubro de 1930.
- Aviso** — Torna público ter a França comunicado que vários Actos assinados na Haia a 6 de Novembro de 1925 são applicáveis ao conjunto das possessões francesas do ultramar a partir de 20 de Outubro de 1930.

### Ministério das Colónias:

- Decreto-lei n.º 23:173** — Determina que sejam de nomeação vitalícia os lugares dos quadros do pessoal docente e da secretaria da Escola Superior Colonial, ao qual reconhece o direito à aposentação.

1927, se faz indevidamente referência ao artigo 55.º e não ao artigo 53.º do mesmo regulamento, porquanto se verifica que o primeiro dos citados artigos corresponde ao artigo 44.º do regulamento anterior, que dava aos herdeiros legítimos do oficial falecido a faculdade de liquidarem a sua praça por apresentação à comissão de remonta;

Não tendo cabimento no aludido artigo 58.º a inserção do artigo 55.º, por falta de relação com aquele da matéria que o constitue;

Tornando-se pois necessário harmonizar a doutrina do primeiro dos indicados artigos do actual regulamento com a do artigo 44.º do anterior, estabelecendo ao mesmo tempo a sua correspondência com o artigo 96.º do regulamento de remonta geral do exército, aprovado pelo decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** O artigo 58.º do regulamento de remonta da guarda nacional republicana, aprovado pelo decreto n.º 13:544, de 28 de Abril de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

São extensivas aos herdeiros legítimos dos oficiais falecidos as disposições estabelecidas nos artigos 53.º e 54.º dêste regulamento, se o requererem ao comando geral no prazo de sessenta dias imediatos ao do óbito, e a liquidação será feita até ao dia do óbito.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 23:169

Tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931, e no § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:285, de 7 de Setembro do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** O quadro do pessoal pedagógico da Casa Pia de Lisboa é acrescido de um lugar de professor para

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

### Decreto-lei n.º 23:168

Considerando que no artigo 58.º do regulamento para o serviço de remonta da guarda nacional republicana, aprovado pelo decreto n.º 13:544, de 28 de Abril de

a regência das cadeiras de mecânica, electrotecnicia e de desenho de máquinas, que ficam fazendo parte dos cursos industriais do ensino técnico profissional do mesmo estabelecimento.

§ único. O vencimento d'este professor é o que está ou vier a estar atribuído aos restantes professores do aludido ensino.

Art. 2.º A nomeação do pessoal docente do ensino técnico profissional da Casa Pia de Lisboa continua a ser feita por concurso, de harmonia com a legislação applicável para igual ensino do Ministério da Instrução Pública e nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 13:508, de 9 de Abril de 1927.

Art. 3.º O ensino especial da Casa Pia de Lisboa é constituído pelas disciplinas de geografia artistica, educação física, trabalhos manuais, canto coral e música instrumental.

§ único. O vencimento dos respectivos professores continua a ser o que actualmente lhes está atribuído, e a sua admissão far-se-á, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 13:508, de 9 de Abril de 1927, de entre individuos munidos dos competentes diplomas ou habilitados, pelo menos, com um curso secundário tratando-se de disciplina para cuja regência não seja exigida preparação especial.

Art. 4.º O ensino da cadeira de geografia artistica é dividido em dois anos lectivos.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:170

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituída a rubrica da alínea a) do n.º 2) do artigo 95.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1933-1934, pela seguinte: «Material de aquartelamento, compreendendo a aquisição de 100 enxergas e de 100 mantas de lã».

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Antibal de Mesquita Guimarães—José Caetano da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Decreto-lei n.º 23:171

Convindo assentar em novas bases as condições de admissão aos concursos para a classe de artifices arti-

lheiros e seu alistamento na armada por se ter reconhecido que as seguidas até agora não satisfazem às necessidades presentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de artifices artilheiros é feita por concurso público, aberto na secretaria da brigada de artilheiros, por espaço de vinte dias, nas condições seguintes:

- a) Requerimento pedindo o alistamento como marinheiro artifice artilheiro;
- b) Ser cidadão português;
- c) Ter bom comportamento atestado por certidões do registo criminal e policial; sendo praça da armada, estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;
- d) Ter aptidão física, julgada pela Junta de Saúde Naval;
- e) Certidão de idade, na qual mostre ter mais de dezóito e menos de vinte e cinco anos;
- f) Sendo menor de vinte e um anos de idade, autorização dos pais, ou de quem legalmente os represente, para assentar praça na armada como voluntário;
- g) Obrigar-se a servir na armada como voluntário por seis anos, contados a partir da data da conclusão do curso;
- h) Ter como mínimo de habilitações literárias o 2.º ano das escolas industriais ou habilitações equivalentes;
- i) Satisfazer a uma prova versando sobre os assuntos da parte literária do 1.º grau de especialização em artilharia;
- j) Manufacturar nas oficinas da Direcção do Material de Guerra e Tiro Naval uma peça de selecção para official torneiro ou serralheiro, cujas características serão indicadas por aquela Direcção;
- k) Sendo praça do exército, autorização do Ministério da Guerra para concorrer.

§ 1.º Encerrado o concurso, proceder-se-á à classificação para apuramento final, tendo em vista as preferências seguintes, por sua ordem:

- a) Melhores provas na oficina de material de guerra;
- b) Melhor classificação nas provas literárias;
- c) Operários e aprendizes das oficinas de material de guerra;
- d) Praças da armada;
- e) Praças do exército;
- f) Menos idade.

§ 2.º O júri para a classificação final e apreciação das provas do concurso compõe-se do segundo comandante da brigada de artilheiros e de dois officiais de marinha, de preferência os especializados em artilharia, sendo um da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval.

Art. 2.º O alistamento dos candidatos a artifices artilheiros é feito provisoriamente no Centro de Alistamento e Reserva, na graduação de marinheiro, sendo os marinheiros artifices artilheiros empregados nas oficinas da Direcção do Material de Guerra enquanto aguardam o início do primeiro ano do curso de admissão à classe de segundos sargentos artifices artilheiros.

§ único. Quando os candidatos forem militares de graduação superior a marinheiro ou equiparado, conservam a sua graduação, concorrendo na classificação final com os demais do curso, independentemente da graduação.

Art. 3.º Os marinheiros artifices artilheiros aprovados no primeiro ano do curso de admissão à classe de segundos sargentos artifices artilheiros são promovidos a cabos artifices artilheiros, e os cabos artifices artilheiros aprovados no segundo ano são alistados definitivamente e promovidos a segundos sargentos artifices artilheiros

para preenchimento das vacaturas existentes no respectivo quadro.

Art. 4.º Os programas para os respectivos cursos serão aprovados por portaria.

Art. 5.º Ficam alterados na parte applicável o artigo 179.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, e o artigo 84.º do mesmo regulamento com a substituição constante do decreto n.º 12:474, de 12 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Decreto n.º 23:172

Sucedendo terem sido julgadas incapazes pelas juntas de alguns serviços próprios dêste Ministério várias praças de marinhagem que pretendiam nêlos ingressar em concorrência com outras, sem que as mesmas juntas tenham justificado a resolução tomada;

Convindo, portanto, evitar os inconvenientes de tais resoluções, por não fazer sentido que uma praça não esteja capaz de prestar tais serviços e possa estar apta para continuar ao serviço efectivo da marinha de guerra;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Sempre que o pessoal militar da armada fôr submetido a junta de inspecção dependente do Ministério da Marinha diferente da Junta de Saúde Naval, deverá aquela junta, quando opine pela incapacidade física de qualquer inspecionado, propô-lo à apreciação da Junta de Saúde Naval para que esta resolva em definitivo sobre a aptidão ou inaptidão para o serviço de que se tratar, bem como para o militar.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Polónia, em nome da Cidade Livre de Dantzig, ratificou em 2 de Outubro de 1933 o Acôrdo relativo aos sinais marítimos, com o regulamento relativo a certas categorias de sinais marítimos, e o Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pôsto habitual, com o regulamento relativo aos sinais dos barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pôsto habitual, Acordos estes assinados em Lisboa a 23 de Outubro de 1930.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 17 de Outubro de 1933.—Pelo Chefe da Repartição, *Afonso Rodrigues Pereira*.

## Direcção Geral dos Negócios Comerciais

### Questões Económicas

Por ordem superior se faz público, segundo informa a Legação da Suíça, ter a França comunicado que os Actos assinados na Haia a 6 de Novembro de 1925, a saber: os textos revistos da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, do Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, do Acôrdo de Madrid relativo à repressão das falsas indicações de procedência das mercadorias, de 14 de Abril de 1891, e o Acôrdo da Haia relativo ao depósito internacional de desenhos ou modelos industriais, de 6 de Novembro de 1925, são applicáveis ao conjunto das possessões francesas do ultramar a partir da data em que a adesão da França a estes Actos começou a produzir os seus efeitos, ou seja desde 20 de Outubro de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 16 de Outubro de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:173

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares dos quadros do pessoal docente e da secretaria da Escola Superior Colonial são de nomeação vitalícia.

Art. 2.º Ao pessoal de que trata o artigo anterior é reconhecido o direito à aposentação, nos termos das disposições applicáveis do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, conjugadas com as do presente decreto-lei, constituindo porém as respectivas pensões encargo das colónias.

Art. 3.º Em execução do disposto no artigo 2.º serão inscritas no orçamento do Ministério das Colónias as importâncias a entregar à Caixa Geral de Aposentações para satisfação da despesa com as aposentações a conceder nos termos dêste decreto-lei, efectuando-se essas inscrições logo que pela mesma Caixa seja comunicada à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância das pensões a que os funcionários a aposentar tenham direito.

§ único. Em contrapartida das importâncias inscritas no orçamento do Ministério das Colónias descrever-se-ão no orçamento das receitas gerais do Estado correspondentes quantias, de que as colónias reembolsarão a metrópole.

Art. 4.º Nos orçamentos da despesa das diversas colónias serão simultaneamente inscritas equivalentes importâncias, por êles repartidas na mesma proporção das cotas com que as colónias actualmente concorrem para as despesas orçamentais com a Escola Superior Colonial.

Art. 5.º O reembolso de que trata o § único do artigo 3.º far-se-á em cada ano económico de tal modo que a metrópole, até ao têrmo do prazo estabelecido para o encerramento das respectivas contas, esteja integralmente indemnizada das importâncias adiantadas, ainda

que pelos fundos de outras colónias tenha de ser pago o que fôr devido por aquelas cujos cofres não se encontram habilitados a satisfazer as respectivas cotas.

Art. 6.º O pessoal de que trata o artigo 1.º concorrerá para os cofres das colónias, a partir do mês em que este decreto entrar em vigor, com uma cota de percentagem igual à que incide sobre os vencimentos dos funcionários nas colónias, para compensação de aposentação.

§ único. As importâncias descontadas em fôlha a este título constituem receita das colónias, na proporção estabelecida no artigo 4.º

Art. 7.º Aos funcionários a quem aproveitam as disposições deste decreto, independentemente do disposto no § único do artigo 16.º do citado decreto n.º 16:669, ser-lhes-á contado, sem qualquer encargo, todo o tempo de serviço prestado na Escola desde que começaram a concorrer para a Caixa de Aposentações (da metrópole), mas pelo tempo de serviço prestado anteriormente, que lhes fôr contado, de harmonia com o disposto no artigo 15.º do mesmo decreto, ficarão adstritos ao pagamento das cotas correspondentes, calculadas nos termos do artigo 6.º do presente decreto-lei e nos da parte final do § 1.º do referido artigo 15.º, as quais constituirão também receita das colónias na proporção já indicada.

§ único. O pagamento de que trata este artigo verificar-se-á por desconto em fôlha ou por meio de guias, que serão pedidas à Repartição de Contabilidade das Colónias pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, mediante comunicação da Caixa Geral de Aposentações, de que conste a liquidação feita, sendo-lhe aplicáveis as disposições do § 2.º do artigo 15.º do mencionado decreto n.º 16:669, sem prejuízo do estabelecido no § 4.º do mesmo artigo.

Art. 8.º Os funcionários abrangidos pelas disposições

dêste decreto, aguardando aposentação, serão abonados pela dotação orçamental dos respectivos cargos.

§ único. Os vencimentos a abonar até que seja fixada a pensão serão os que lhes competirem em função do tempo de serviço que fôr certificado em fôlha por declaração da estação processadora.

Art. 9.º As aposentações serão concedidas e os aposentados incluídos na lista a que se refere o artigo 35.º do decreto n.º 16:669 logo que se possa efectuar a entrega à Caixa Geral de Aposentações das quantias a que se refere o artigo 3.º dêste decreto.

Art. 10.º Consideram-se para todos os efeitos ao abrigo do presente decreto os funcionários já desligados do serviço por terem atingido no corrente ano o limite de idade, ficando desde já autorizado o pagamento dos vencimentos que deverem naqueles termos ser-lhes pagos, com respeito ao ano económico de 1932-1933, em conta da dotação do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico para despesas de anos económicos findos.

Art. 11.º É revogado o disposto no artigo 111.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, e inteiramente substituídas pelas disposições dêste decreto as do decreto-lei n.º 22:799, de 4 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.